

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1133/81

INTERESSADO : TUNG SUNG CHINO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 1326/81 - CESG - Aprovado em 19/8/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

TUNG SUNG CHINO, nascido aos 20 de março do 1956, em Taipei, Taiwan, República da China, filho do Tung Nai Yu e Tseng A Po, requer a este Conselho a declaração da equivalência de seus estudos feitos no exterior, à conclusão do 2º grau do sistema de ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) cursou o ensino primário na Escola Chau-Ten, com 6 séries, em Taipei, Taiwan, República da China;

b) fez, em continuação, o Curso Ginásial, no Ginásio Municipal de Taipei, Taiwan, República da China, com 3 séries;

c) fez, em continuação, o Curso Colegial, com 3 séries, no Colégio Juventude, em Taiwan, República da China, nos anos de 1972, 1973 e 1974;

d) a seguir, cursou o 1º e o 2º semestres, no ano de 1977 a 1978, do Curso de Engenharia - Construção de Máquinas, na Faculdade Cristã de Ciências e Engenharia Chung Yuan (Faculdade Cristã de Taiwan), Taiwan, República da China.

2.- APRECIÇÃO:

Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades chinesas. Às fls. 10 do protocolado está o visto nº 69.043, com autenticação e reconhecimento do documento pela Embaixada da República da China em Assunção, Paraguai, em 19 de dezembro de 1980.

A anomalia, aparente, em relação ao visto das autoridades consulares da República da China, em Assunção, Paraguai, é porque o Brasil não mantém relações diplomáticas com a República da China (Formosa). Todavia, o requerente está na condição de estrangeiro permanente, pois possui a Carteira de Identidade para estrangeiro, sob nº 11.559.331, expedida pela LOPS, em São Paulo, em 04 de abril de 1979.

PROCESSO CEE Nº 1133/81

PARECER CEE Nº 1326/81 - fls.02 -

A pretensão do interessado atende às exigências do artigo 6º da Deliberação CEE nº 17/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos realizados na República da China por TUNG SUNG CHINO, R.G.H. nº 13.668.331, como equivalentes aos de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 29 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamascia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente